

A. I. Nº - 856314-4/03
AUTUADO - MÁRIO PINHEIRO COUTO
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 22.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0171-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 27/2/03, acusa a falta de emissão de Nota Fiscal, apurada em auditoria de Caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se alegando que, como o titular da empresa não se encontrava presente no momento da ação fiscal, quem atendeu ao preposto fiscal foi uma funcionária, a qual não soube dar as explicações cabíveis. Diz que tinha havido recebimentos de vendas feitas a prazo, de modo que a funcionária não iria tirar Notas Fiscais para receber os valores correspondentes, pois na época das vendas as Notas já tinham sido emitidas. A defesa observa que no momento da visita do fisco não foi constatada venda sem Nota, pois se houvesse o Auto de Infração seria lavrado imediatamente. Considera que neste caso a inspetoria fiscal fez um prejuízo. Protesta que ninguém pode ser julgado sem provas. Assegura que não houve falta de emissão de Nota Fiscal; o que pode ter havido é uma falha no controle do recebimento de vendas a prazo. Finaliza dizendo não ter condições para suportar o pagamento de uma autuação neste valor, pois é uma microempresa, tem débitos com fornecedores e bancos, lutando para manter suas portas abertas, na tentativa de conseguir vencer as dificuldades para se manter no mercado.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o Auto de Infração não foi lavrado com base em prejuízo, mas com base em prova, haja vista que foi feita contagem do numerário em Caixa. Aduz que as Notas Fiscais anexadas pela defesa para provar que a diferença encontrada diz respeito a vendas anteriormente efetuadas a prazo não se prestam nesse sentido porque não indicam os nomes dos clientes nem indicam se se trata de vendas a vista ou a prazo. Quanto às fichas de débito e crédito anexadas pela defesa, o autuante considera que tais elementos não têm comprovadamente nenhuma relação com as Notas Fiscais apresentadas. Além disso, os recebimentos do dia 27/2/03 não “fecham” com a diferença encontrada.

VOTO

De acordo com o Termo de Auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

As explicações da defesa não são convincentes.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 856314-4/03, lavrado contra **MÁRIO PINHEIRO COUTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA